



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 4 de maio de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.213

Recurso nº: RD/103-0.105

Recorrente: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

EMPRESAS RODOVIÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - DISPENSA DE MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1979.

- Apresentada a declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1979 sob a égide do Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979, a exigência de imposto resultante das adições previstas no Decreto-lei nº 1.682, de 08 de maio de 1979, que modificou o referido diploma legal, sujeitando, a partir do exercício financeiro de 1979, ao imposto de renda à alíquota de 6% somente o lucro obtido na exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada, não deve ser acrescida de multa, juros e correção monetária (artigo 100 do Código Tributário Nacional).

- Sendo pacífica a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes sobre a matéria, é de se dar provimento ao recurso especial para sanar divergência ocasional e isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial de divergência para excluir da exigência, a multa, os juros de mora

v.v.

e a correção monetária.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Urgel Pereira Lopes, Wagner Gonçalves, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/008.430/80

RECURSO N.º: RD/103-0.105

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.213

RECORRENTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Empresa Auto Viação Progresso S.A., sediada em Recife, Pernambuco, recorre, tempestivamente, para esta instância especial de parte da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-03.749, de 24 de agosto de 1981, da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Alega a recorrente que o referido Acórdão diverge parcialmente do Acórdão nº 101-72.563, de 26 de agosto de 1981, que, em hipótese idêntica, deu provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência a penalidade, a correção monetária e os juros de mora.

O ilustre Presidente da Câmara recorrida reconheceu, ante o confronto de ambos os acórdãos "que se deu tratamento jurídico distinto a hipóteses semelhantes", embora ressaltando que num e noutro caso não vislumbrara evidência de que os contribuintes tivessem recorrido especificamente das multas e demais acrêscimos legais.

A fls. 58 o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida assim se pronunciou:

"A recorrente extravassa seu inconformismo, através do petitório de fls. 44, trazendo à colação

Acórdão nº CSRF/01-0.213

aresto que, por pertinente, justificou a admissão do recurso intentado.

À Fazenda Nacional seria lícito opor exceção de ausência de prequestionamento, porquanto a matéria jamais foi objeto de julgamento pela Câmara recorrida.

Tal apego à forma, contudo, no bojo deste processo, poderia não representar a melhor forma de distribuição da Justiça Fiscal, sendo certo que, no processo de onde surgiu o acórdão paradigma, também não foi ventilada a questão, o que justifica o não suscitamento da preliminar.

Quanto ao mérito, em nome, da lealdade processual, é de se dizer que a própria 3a. Câmara, de cuja lavra é o acórdão recorrido, adotou entendimento idêntico ao da 1a. Câmara, como dão conta os posteriores acórdãos nºs 103-03.716, prolatado em sessão de 26/8/81 e 103-03.848, sessão de 20/10/81, à unanimidade de votos."

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Na decisão da matéria de mérito focalizada em ambos os recursos que suscitaram os acórdãos confrontados, houve perfeita sintonia entre a 1a. e 3a. Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, como se vê pelas respectivas ementas:

ACÓRDÃO Nº 103-03.749

"CASOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS APURADOS - Empresas concessionárias de transporte coletivo - A alíquota reduzida de 6% aplica-se, apenas, ao lucro da exploração de atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, por força da nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.682/79 ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.662/79. Vigência a partir do exercício financeiro de 1979."

ACÓRDÃO Nº 101-72.563

"IRPJ - EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS - TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS APURADOS - A partir do exercício financeiro de 1979, por força da nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1682/79 ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1662/79, a alíquota reduzida de 6% (seis por cento) aplica-se, apenas ao

Acórdão nº CSRF/01-0.213

lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada."

A divergência se situa, unicamente, na exclusão da multa e acréscimos legais assim justificada pelo digno relator do Acórdão paradigma:

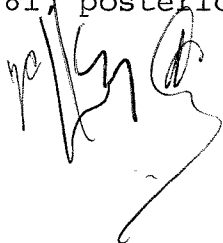
"Entretanto, cumpre observar que a Recorrente satisfaz a obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1979, com observância de um ato normativo expedido por autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 100 do C.T.N. estabelece:

"Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Novamente transcrevo os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, ao comentar a eficácia das normas complementares, em Direito Tributário Brasileiro, 3a. Edição às fls. 370/71: "Consagrando o que já assentara a jurisprudência do S.T.F., o § único do art. 100 do C.T.N. estabelece a eficácia prática das normas complementares: - o contribuinte que agiu em conformidade com elas não ficará exposto a penalidades, juros moratórios, nem atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, se interpretação diversa vier a ser adotada pelo Fisco. Os fatos anteriores à mudança de interpretação, ou aplicação da lei, ficarão resguardados contra essas vicissitudes."

Como esclarece o douto Procurador da Fazenda Nacional, a fls. 58, "a própria 3a. Câmara, de cuja lavra é o acórdão recorrido, adotou entendimento idêntico ao da 1a. Câmara, como dão conta os Acórdãos nºs. 103-3.716, prolatado em sessão de 26/08/81 e 103-3.848, sessão de 20/10/81, à unanimidade de votos".

Com efeito, a ementa do Acórdão nº 103-03.716, de 26 de agosto de 1981, posterior, portanto, à decisão recorrida, está assim redigida:



"ALÍQUOTA REDUZIDA DE 6% - EMPRESAS RODOVIÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO E PASSAGEIROS - O Decreto-lei nº 1.682/79, ao alterar a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.662/79 foi expresso ao determinar que o regime nele previsto se aplicava a partir do exercício de 1979. Portanto, naquele exercício, somente as referidas empresas, cujas tarifas eram aprovadas pelo Poder Público, fazia jus à alíquota reduzida de 6%, sendo irrelevante a data da apresentação da declaração de rendimentos.

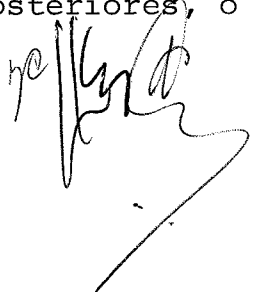
MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabe a dispensa, com apoio no parágrafo único do artigo 100 do CTN, se a declaração foi preenchida com base na legislação conhecida à data de sua apresentação."

A referida decisão, na parte em que exclui da cobrança a multa, juros de mora e correção monetária, aderindo à tese do Acórdão paradigma, foi assim justificada no voto do ilustre e culto Relator e Presidente, que também integra esta Câmara, Dr. URGEL PEREIRA LOPES:

"Entretanto, a recorrente tendo apresentado sua declaração de rendimentos antes do advento do Decreto-lei nº 1.682/79, louvou-se no Decreto-lei nº 1.662/79, que tem, evidentemente, mais força que uma norma complementar, e considerando mais o disposto no artigo 100 do CTN, a respeito da eficácia das normas complementares, estou em que, no caso, devem ser dispensados a multa, juros de mora e correção monetária."

Perfilhando tese idêntica, e repetindo ipsis literis a ementa acima transcrita, o Acórdão nº 103-03.848, de 20 de outubro de 1981, também originário da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, excluiu da cobrança multa, juros de mora e correção monetária.

Como se vê, impõe-se a reforma do Acórdão recorrido tendo em vista que, além do fato de que o Acórdão paradigma interpretou e aplicou a lei tributária com a louvável equanimidade que deve presidir os julgamentos dos litígios fiscais, a própria Câmara recorrida adotou, em decisões posteriores, o mesmo critério preconizado pelo Acórdão nº 101-72.563.



Superada, pois, a divergência arguida pela superveniência de decisões da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que asseguram a uniformidade de critério no tratamento da hipótese a que se refere os autos, não há como deixar de sanar a divergência, ocasional e isolada, refletida no Acórdão recorrido, dando provimento ao recurso especial para excluir da exigência a multa e demais acréscimos legais.

Brasília DF., 04 de maio de 1982

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR